

OF.PMI/GP/N°095/2021

Itarana/ES 15 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 77-V Sob Nº 092

Em 16 de marco de 20 2

Assistante Legislativo e Administrativo CMIVES

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

Edvan Prorotti de Querroz Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ** Presidente da Câmara de Vereadores De Itarana/ES



N° 003|21

MUNICIPIO DE ITARAN
Estado do Espírito Santo

Estado do Espírito Santo **Poder Executivo**

Itarana/ES, 15 de março de 2021.

MENSAGEM	AO	PROJET	O DE LI	El
----------	----	---------------	---------	----

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares da Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder e disponibilizar, mediante a celebração de convênio, servidores do quadro efetivo deste município ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para exercerem atividades na Promotoria de Justiça de Itarana/ES.

O Ministério Público é uma instituição que tem como responsabilidade a manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do poder público em todas as esferas de poderes (executivo, legislativo e judiciário), com suas atribuições constitucionais delimitadas aos ditames estabelecidos nos artigos 127 e 129 e incisos da Constituição Federal de 1988.

Entre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se o de promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Denota-se a exponencial importância das atividades institucionais exercidas pelo Ministério Público Estadual para a manutenção da ordem jurídica. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Promotoria de Justiça de Itarana/ES, desempenha a nobre tarefa de zelar pela concretização de princípios constitucionais afetos aos direitos e interesses difusos e coletivos, como a segurança pública, meio ambiente, direito do idoso e da criança.

O presente Projeto de Lei permitirá ao Poder Executivo Municipal colaborar, mediante a cessão de servidor público, com a Promotoria de Justiça de Itarana/ES para que esta exerça com maior eficiência suas funções institucionais, uma vez que o quantitativo de servidores do Ministério Público Estadual lotados na Promotoria de Itarana/ES nem sempre são suficientes ao alcance de seus objetivos.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo veriha a

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27)-3720-4



C.M.I. - ES

MUNICÍPIO DE ITARANA Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

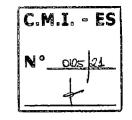
Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 15 de março de 2021.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo Poder Executivo



PROJETO DE LEI N.º ジゼイ/2021

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e disponibilizar, mediante a celebração de convênio, servidores do quadro efetivo deste Município ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para exercerem atividades na Promotoria de Justica de Itarana/ES. 1991 5750 577A

Parágrafo único. O ônus pela remuneração dos servidores cedidos correrá por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A cessão do servidor terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período mediante mútuo consentimento das partes.

Parágrafo único. O tempo de serviço em que o servidor estiver cedido contará para todos os fins de direito

Art. 3º É de competência exclusiva e indelegavel do Chefe do Poder Executivo Municipal a cessão de servidores públicos da Administração.

Parágrafo único. Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

Art. 4º Fica a cargo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste Município, encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.

Parágrafo único. A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias, descontos do imposto de renda e demais encargos sociais do servidor cedido ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

الكفار المحاجب والبيل إ Art. 6º A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Tel: (27) 3720

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

	e em Ordem d	
de penas mal	rave du due	14/04/2011.
V		
 		
ala das Sessões,	14 0	4 12011
	Edvan Prorotti de C	
•.	Prèsidente da CM	11/65
Aprovado em	unie	votação por
sweini'nidad ora	presentia.	Acres - Ollege
Francisto Margen	elli Burana	all de Cravera
	-	CON C PONTON
	C	
Sala das Sessões,	14 10	h 1 2021
	Presidente)
	Edvan Prorotti de Presidente da Ci	Queiroz MI/ES
du lana-A- P	A SANÇÃ	o jal.
	_	
Sala das Sessões,	a	oh 1 dors
	Presidente /) .,



C.M.I. - ES

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Poder Executivo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 15 de março de 2021.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana



C.M.I. - ES

Ministério Público do Estado do Espírito Santo Promotoria de Justiça de Itarana Secretaria Acumulativa - Itarana

GAMPES: 2021.0003.8695-54

Itarana/ES, 19 de fevereiro de 2021.

OF/PGJIR/MPES/N°. 011/2021

Referente: Solicita

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itarana Sr. Vander Patrício

Sr. Prefeito,

Conforme conversado em reunião com Vossa Excelência em a 09 de fevereiro do ano corrente, venho por meio deste, solicitar a elaboração de Projeto Lei e posterior Convênio com o MPES, com a finalidade de cessão de servidor público municipal ao Ministério Público Estadual, para exercer as atividades na Promotoria de Itarana.

Agradeço a atenção que me foi dispensada e aguardo vosso pronunciamento.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS HORVATH PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS HORVATH**, em **22/02/2021** às **13:39:24**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://validador.mpes.mp.br/informando o identificador 8VC101MY.





DESPACHO

Recebi o Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Determino a imediata publicidade aos demais Vereadores e toda população por meio de leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária.

Dada a publicidade, encaminhe a proposição supra referenciada ao Assessor Jurídico desta Casa de Leis, para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana/ES, 17 / 03 /2021.

EDVAN PIOROTTY DE QUEIR

OTTVDE QUERROZ PIVIN

Recebido o Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de Parecer Jurídico, conforme Parágrafo Único do art. 117, do Regimento Interno.

Ciente e recebido em <u>66/04/2021</u>.

CLÁUDÍO CANCELIERI ASSESSOR JURÍDICO





REF. Projeto de Lei nº 004/2021 - PROTOCOLO DE FLS. 77-V, Nº 094 DE 16/03/2021.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 004/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente preposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88 e Inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002.

Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, em atendimento ao presente encaminhamento, entendendo que o ato de Cessão de Servidor Público deve estar amparado no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, desde que o seja em caráter precário e por tempo determinado. Sendo também ato discricionário do cedente.

A cessão, em regra geral, não depende da anuência do servidor, já que a Administração Pública possui a prerrogativa de movimentar seus servidores, ex officio, em prol do interesse público e da necessidade do serviço (ato de soberania interna do Estado), obedecidos os parâmetros estabelecidos em lei e aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Página 1 de 4

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000 Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br





De uma forma geral, Cessão é uma modalidade de afastamento temporário do servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outros órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, e em razão de cumprimento de convênios ou acordos, com propósito de cooperação entre as administrações.

No caso da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, está amparada pela Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, que trata do Regime Jurídico do Estatuto Dos Servidores Do Poder Executivo, Das Autarquias E Fundações Públicas Municipais E Dá Outras Providências, que em seu art. 129, tem a seguinte redação:

- Art. 129 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste ou de outro Município, bem como para as entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta, nas seguintes hipóteses: (redação dada pela Lei Complementar nº 21/2016)
- I Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II Em casos previstos em leis específicas;
- III Em razão de cumprimento de convênios ou acordos.
- § 1º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.
- § 2º A cessão terá duração de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério e mediante expressa autorização da autoridade competente. (redação dada pela Lei Complementar nº 22/2016)
- § 3º O servidor deverá retornar ao exercício de seu cargo ao término da cessão, configurando falta a ausência injustificada.

Não obstante tratar-se a decisão para cessão de servidor de ato discricionário do Administrador do Órgão Cedente, como ato administrativo que é, deverá apresentar fundamentação/motivação idônea que a justifique/embase.

Ademais, a cessão deve observar, também, aos seguintes requisitos: formalização do ato por convênio ou acordo e portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão Cedente, sem as quais a Cessão se torna ilegal.

Página 2 de 4





No mais, a cessão de servidor poderá ser efetivada com ônus para o Cedente ou ônus para o Cessionário, responsabilizando-se este ou aquele pela remuneração do servidor cedido.

Entendo que o ato de Cessão está em harmonia com o art. 37 da Constituição no que tange aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública colocando a Cessão como uma forma de se dar mais EFICIÊNCIA ao funcionamento da máquina pública.

Isso porque a eficiência é um dos princípios da administração pública que exige do Estado que adote instrumentos de gestão dinâmicos com a finalidade de se obter melhores resultados no exercício de suas competências constitucionais e na prestação de serviço público.

Logo, neste contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial da Dr. ^a Maria Sylvia Zanela di Pietro cuja transcrição segue abaixo:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público." (2013, p.84)

Logo, podemos concluir que a própria Constituição federal também incentiva a colaboração entre entes federados e que pelo princípio da simetria, onde os Estados-membros se organizam obedecendo ao modelo constitucional, buscando o melhor aproveitamento dos recursos financeiros, humanos e técnicos.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no projeto apresentado, pelo contrário, está amparada pela Lei Complementar Municipal nº 001, de 28 de março de 2008, e pela Constituição Federal.

Prosseguindo, sobre a análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Senhor Presidente deu a devida tramitação no prazo legal (05 dias nos termos do art. 126 do RI).

Todavia, neste momento, Deve-se observa os ditames do art. 127 do RI, que determina o encaminhamento às comissões, senão vejamos:

Página 3 de 4

()





Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, <u>uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.</u>

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

RECOMENDO, a observância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões e regular publicação, para inclusão do Presente PL na ordem do dia, nos termos do art. 158 do RI.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos ternos do Inciso IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 06 de março de 2021.

CLÁUDIO CANCELIERI Assessor Jurídico

OAB/ES nº 19.217

bucaminh e lanimat langurainta.

Edvan Piorotti de Queiroz Presidente da CMI/ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo", que recebeu nesta Casa o nº **004/2021**".

O presente Projeto de lei visa a colaboração do Poder Executivo a cessão de servidor público para a Promotoria de Justiça de Itarana/ES, tendo em vista que o quantitativo de servidores do Ministério Público Estadual lotados na Promotoria de Justiça de Itarana/ES nem sempre são suficientes ao alcance de seus objetivos.

PARECER

Conforme dispõe a nova redação da Lei Complementar nº 021/2016, em seu art. 129 "O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste ou de outro Município, bem como para as entidades integrantes da Administração Pública Municipal Indireta", para exercer cargo em comissão ou função de confiança, em casos previstos em lei específica, ou ainda, em razão de convênio ou acordo firmado entre os interessados. Já, por sua vez, o art. 84, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal dispõe "autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas".

Entretanto, revela-se imprescindível que a cessão de servidores seja formalizada pela Administração Pública por meio de instrumento jurídico, no qual deverão constar ao menos os fundamentos de interesse público que justificam a sua celebração, além da inclusão quanto a remuneração e recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor cedido em caso de servidor ocupante de cargo de em comissão ou função de confiança, bem como, conforme dispõe o §1°, do art. 129 da Lei Complementar nº 01/2008, que o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo, o que consta no presente Projeto de Lei.

A matéria é constitucional e atende a Legislação específica, nos termos do inciso XXII, do art. 84, da Lei Orgânica Municipal., Lei Complementar nº 01/2008. Portanto, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel: (27) 3720-1404 Worly J. S. Hromas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 004/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS Membro





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2021.**

ATA

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orcamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o Projeto de Lei 004/2021, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Worley J. S Named (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Walls of Sobreiro Krauze - PTB

PRESIDENTE e RELATOR

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro

nog pāgatur 📖			THE OBSVOYS CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA		
			Protoc	olo da Fis_ 63-(- Sah No ICD 4
CÂM	NDA BALIBIIC	IPAL DE ITAR		09_de_abri	Q de 20061
CAIVI	والمناه والمسترون والمتوارد والمتوارد والمتوارد والمتوارد	SPÍRITO SANTO		Jawalate dal Assistante L Administrat	Lima Matta Sidalativo e
Excelentíssimo Senhor Presider	nte da Câmar	a Municipal d	e Itarana/ES;		INO CINITE?
Excelentíssimo Senhor Preside Parlamentar, Orçamento, Finan	nte da Comi ças, Tomada	ssão de Const de Contas e R	ituição, Justiça, l edação.	Ética, Decoro	.M.I ES
	a in the first of			Kin or waren	d° 016/24
BRUNELLA COLOM	IBO SANTO	OS - PSDB, V	ereadora a que es	sta subscreve,	+

BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, Vereadora a que esta subscrevêz no uso das atribuições legais, respeitosamente, venho a presença desta Presidência e da Comissão, respeitosamente apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021

1 – Modifica a redação do art. 1°, passando o *caput* do art. 1° do Projeto de Lei n° 004/2021, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e disponibilizar, mediante a celebração de convênio, até 02 (dois) servidores do quadro efetivo deste Município ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para exercerem atividades na Promotoria de Justiça de Itarana/ES." (NR)

JUSTITICATIVA

Com a aprovação da Emenda apresentada, fica mantida a finalidade do Projeto encaminhado pelo Executivo, dando ênfase a funcionalidade da fiscalização por parte desta Casa de Leis, bem como, sendo satisfatório dois servidores para atenderem as atividades do Ministério Público de Itarana/ES.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2021.

BRUNELLA COLOMBO SANTOS VEREADORA - PSDB

Tel.: (27) 3720-1404

•	Encumidad de musion. Alexano, o duade.
	Sala das Sessões, 14 oh 1 2011
	Présidente
	Edvan Piorotti de Queiroz Presidențe da CMIJES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Diante das formalidades do Regimento Interno, baixa a esta Comissão para análise a Emenda Modificativa nº 001/2021, de autoria da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB.

A Emenda apresentada atende aos dispostos legais do Regimento Interno desta Casa, razão pela legalidade. Em análise aos dispositivos Constitucionais, de igual forma, a Emenda também encontra abrigo na legislação que trata da matéria.

É o relatório.

A seguir, passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Não havendo qualquer ilegalidade, recomendamos a remessa ao Plenário para Discussão e Votação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE- PTB

Presidente

ARLOS ROBERTO AGNER – PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS

Membro

Tel.: (27) 3720-1404





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Diante das formalidades do Regimento Interno, após a aprovação pelo Plenário da Emenda Modificativa nº 001/2021, baixa a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 004/2021 juntamente com a Emenda aprovada.

O Projeto em apreço com a Emenda aprovada, atende aos dispostos legais do Regimento Interno desta Casa, razão pela legalidade.

Em análise aos dispositivos Constitucionais, de igual forma, o Projeto com a Emenda também encontra abrigo nas legislações que tratam da matéria.

É o relatório.

A seguir, passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto e na Emenda apresentada e aprovada, recomendamos a remessa ao Plenário para Discussão e Votação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRADZE - PTB

Presidente

ARLOS ROBERTO AGNER- PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS

Membro

Tel.: (27) 3720-1404

Câmara municipal de Itaranaes Fublicado

EM 09/04/2021

Jandote de Lima Melta Assimente Legisledvo e Alministrativo CMI/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/04/2021

(5° (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14° LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA" O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."

(PROTOCOLO DE FLS. 77-V, SOB O N° 094 DE 16/03/2021)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021, DE AUTORIA DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, QUE "1 - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º, PASSANDO O CAPUT DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021, A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 1º FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A CEDER E DISPONIBILIZAR, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, ATÉ 02 (DOIS) SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DESTE MUNICÍPIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA EXERCEREM ATIVIDADES NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANA/ES." (NR)."

(PROTOCOLO DE FLS. 63-F, SOB O N° 167-E DE 09/04/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÇANA/ES, 09 DE ABRIL DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - MAN

PRESIDENTE

C.M.I. - ES

18 019 21





VOTAÇÃO

5º SESSÃO ORDINÁRIA DA 14º LEGISLATURA - DIA 14/04/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO-PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER-PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ-PMN(PRESIDENTE), ILZA JASTROW ARNHOLZ-PTB, MARIO KUSTER-AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS-PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE-PTB

AUSENTES: FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI-REPUBLICANOS

MATÉRIA:

- 1 EMENDA MODIFICATIVA № 001/2021 AO **PROJETO DE LEI N° 004/2021** QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI SIMBÓLICO)
- 2 PROJETO DE LEI N° 004/2021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO". COM A EMENDA MODIFICATIVA № 001/2021
- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, INCISO IV DO RI, ART. 159, INCISO IV DO RI, ART. 187 DO RI SIMBÓLICO)



C.M.I. - ES

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 004/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e disponibilizar, mediante a celebração de convênio, até 02 (dois) servidores do quadro efetivo deste Município ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para exercerem atividades na Promotoria de Justiça de Itarana/ES. (NR)

Parágrafo único. O ônus pela remuneração dos servidores cedidos correrá por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A cessão do servidor terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período mediante mútuo consentimento das partes.

Parágrafo único. O tempo de serviço em que o servidor estiver cedido contará para todos os fins de direito.

Art. 3º É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal a cessão de servidores públicos da Administração.

Parágrafo único. Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

Art. 4º Fica a cargo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste Município, encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.

Parágrafo único. A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias, descontos do imposto de renda e demais encargos sociais do servidor cedido ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.





Art. 6º A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de abril de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente





OF/CMI/GP/ES Nº. 090/2021

Itarana/ES, 15 de abril de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 004/2021 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo", de autoria desse Executivo, aprovado com a Emenda Modificativa nº 001/2021 na Sessão Ordinária do dia 14/04/2021.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTL DE QUEIROZ

Presidente da OMI/ES

RECEBIEM

15 / 04 / 2021

Xurians Rocho dos Santos
ASSINATURA



Estado do Espírito Santo **Poder Executivo**

OF.PMI/GP/N°182/2021

Itarana/ES 20 de abril de 2021.

Em_ &2_ de_

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 87-F Sob Nº 187

Joseph de Lima Malta Assistante Lagislativo e Agministrativo CMI/ES

Excelentíssimo Senhor Vereador EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana Câmara Municipal de Itarana Itarana/ES.

Assunto: Lei sancionada

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:

➤ LEI Nº 1.376/2021

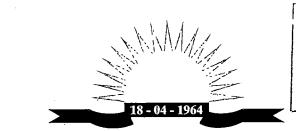
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Atenciosamente.

Prefeito Muhicipal

Edvan Piorotti de Queiroz Presidênte da CMI/ES

27/04/21



Certifico que este Ato roi Publicado em 19 109 12021 na pág. 142 da edição nº 1750, do DOM/ES.

Yunano Rocho dos vantos rervidor 481 5397

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.376/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espirito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e disponibilizar, mediante a celebração de convênio, até 02 (dois) servidores do quadro efetivo deste Município ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para exercerem atividades na Promotoria de Justiça de Itarana/ES. (NR)

Parágrafo único. O ônus pela remuneração dos servidores cedidos correrá por conta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A cessão do servidor terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período mediante mútuo consentimento das partes.

Parágrafo único. O tempo de serviço em que o servidor estiver cedido contará para todos os fins de direito.

Art. 3º É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal a cessão de servidores públicos da Administração.

Parágrafo único. Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

Art. 4º Fica a cargo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste Município, encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.

Parágrafo único. A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública Municipal.

Pf





Art. 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias, descontos do imposto de renda e demais encargos sociais do servidor cedido ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Art. 7º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 16 de abril de 2021.

VANDER PATRICIO Prefeite Municipal

ROSE ENE MONTEIRO ZANETTI Secretária Municipal de Administração e Finanças